

REGULAMENTO

FIDC TESOUREIRA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

DO FUNDO

Artigo 1º – O FIDC TESOUREIRA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO (“FUNDO”), constituído sob forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinada à aplicação em ativos e será regida pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Instrução CVM nº 356, de 17/12/2001, e suas posteriores alterações (“Instrução CVM 356”), pela Instrução CVM nº 444, de 08/12/2006, pela Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e pelas e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 1º – Para fins deste Regulamento, os termos e as expressões abaixo terão os significados definidos no Anexo I (aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural), exceto se escritos apenas em letras minúsculas.

Parágrafo 2º – O Anexo I é parte integrante e inseparável do presente instrumento.

DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º – O FUNDO tem como público alvo um único Cotista ou grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, que sejam investidores profissionais (“Investidores Profissionais”), e busquem obter rentabilidade por meio da aplicação de seus recursos na aquisição das cotas e tenham capacidade de entender e aceitar os riscos inerentes à Política de Investimento do FUNDO incluindo, sem limitação, os riscos indicados no Capítulo XII deste Regulamento. Para os fins deste Regulamento são considerados como Investidores Profissionais aqueles assim definidos na Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013 (“Instrução CVM 539”) e posteriores alterações.

Parágrafo Único – Este Regulamento e os demais materiais relacionados ao FUNDO estão disponíveis nos *websites* do ADMINISTRADOR (www.vortex.com.br) e no *website* da CVM (www.cvm.gov.br).

DO OBJETIVO

Artigo 3º – O objetivo do FUNDO é obter valorização do Capital Investido a longo prazo em carteira diversificada de Direitos Creditórios e Ativos de Liquidez, de acordo com a Política de Investimento e composição do patrimônio do FUNDO, conforme descritos neste Regulamento.

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º – A Administração do FUNDO caberá à **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.227, cj. 202, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, instituição devidamente autorizada pela CVM para prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários (“ADMINISTRADOR”).

Artigo 5º – Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão realizados pela **QUADRA GESTÃO DE RECURSOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.707.098/0001-14, devidamente autorizada pela CVM para prestar serviços de gestão de carteira de valores mobiliários, mediante o Ato Declaratório nº 13.202, de 7 de agosto de 2013, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 940, 6º andar, cidade e Estado de São Paulo, CEP 04534-004 (“GESTOR”).

Artigo 6º – As atividades de tesouraria, escrituração, controladoria e de processamento dos ativos são prestadas ao FUNDO pelo próprio ADMINISTRADOR, conforme acima definido.

Artigo 7º – A atividade de distribuição de cotas do FUNDO compete ao ADMINISTRADOR, podendo para tanto contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados e que observem os mesmos padrões e normas de conduta observadas pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 8º – As atividades de custódia dos ativos do FUNDO são exercidas pelo ADMINISTRADOR do FUNDO, nos termos da legislação aplicável (“CUSTODIANTE”).

Parágrafo 1º – O CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado realizará a verificação de lastro dos Direitos Creditórios pela totalidade.

Parágrafo 2º – Para realizar a guarda e a execução da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, o CUSTODIANTE, na qualidade de fiel depositário, poderá contratar sob sua responsabilidade empresa especializada para prestar os serviços de verificação de lastro e de guarda dos direitos creditórios do FUNDO.

Parágrafo 3º – Se aplicável, os serviços de cobrança escritural dos boletos de pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO serão prestados pelos agentes de recebimentos, que, em nome do FUNDO, efetuará a cobrança ordinária e o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios pagáveis na conta de recebimento, por meio da conta de recebimento, quando aplicável.

Parágrafo 4º – Se aplicável, a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos será feita pelos Agentes de Cobrança, que, no desempenho de suas funções, levarão em consideração as especificidades dos Direitos Creditórios objeto dos respectivos serviços de cobrança, o disposto neste Regulamento e nos contratos de cobrança, sendo que o valor bruto oriundo da respectiva cobrança será integralmente pago ao FUNDO.

Parágrafo 5º – Os valores devidos aos Agentes de Cobrança para defesa dos interesses do FUNDO constituirão encargos do FUNDO, nos termos deste Regulamento.

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

Parágrafo 6º – Os Agentes de Cobrança poderão contratar serviços especializados de terceiros para as atividades de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, nos termos do presente Regulamento.

Parágrafo 7º – O CUSTODIANTE poderá renunciar a qualquer tempo às funções a este atribuídas nos termos deste Regulamento, do contrato de custódia (quando aplicável) e dos demais documentos do FUNDO. Neste caso, o CUSTODIANTE deverá, a exclusivo critério do ADMINISTRADOR, desempenhar todas as suas funções pelo prazo de até 90 (noventa) dias contado do envio ao ADMINISTRADOR de comunicação, por escrito, informando-o de sua renúncia.

Parágrafo 8º – Os serviços de auditoria independente do FUNDO serão realizados por empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR em nome do FUNDO.

Artigo 9º – O ADMINISTRADOR, observadas as disposições legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, dentre os quais, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração do FUNDO, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, sendo responsável pela constituição e prestação de informações à CVM, nos termos da legislação vigente.

Artigo 10 – A administração do FUNDO compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e manutenção, que podem ser prestados pelo ADMINISTRADOR ou por terceiros por ele contratados, por escrito em nome do FUNDO.

Parágrafo 1º – Inicialmente, o Fundo não terá suas cotas classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no País, conforme faculta o artigo 23-A da Instrução CVM nº 356/01, considerando que a totalidade dos Cotistas é vinculada por interesse único e indissociável, sendo vedada a transferência de Cotas mesmo que privadamente. Dessa forma, caso este Regulamento seja modificado e passe a admitir a destinação das Cotas ou, conforme o caso, de classes ou séries de Cotas a mais de um Cotista ou a um grupo de Cotistas sem vínculo de interesse, ou a transferência ou a negociação das Cotas no mercado secundário, tornar-se-á necessária a contratação de agência classificadora de risco (“Agência Classificadora de Risco”) para avaliar periodicamente, a cada trimestre, as Cotas, nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM 356/01, bem como a apresentação de prospecto e, se aplicável, o prévio registro na CVM.

Parágrafo 2º – Se aplicável, a Agência de Classificadora de Risco será responsável pela elaboração e atualização do relatório de classificação de risco, no mínimo, trimestralmente, o qual ficará à disposição dos Cotistas na sede do ADMINISTRADOR.

DAS OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR

Artigo 11 – São obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável ou neste Regulamento:

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

I – convocar e participar das Assembleias Gerais de Cotistas, tanto das ordinárias quanto das extraordinárias, sempre visando o cumprimento dos objetivos do FUNDO, dando conhecimento e disponibilizando cópia por meio eletrônico dos assuntos em pautas em até 10 (dez) dias antes da data da Assembleia Geral de Cotistas;

II – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem por 5 (cinco) anos após o encerramento do FUNDO:

- (i) o registro de Cotistas e de transferência de cotas;
- (ii) o livro de atas das assembleias gerais;
- (iii) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- (iv) os pareceres dos auditores independentes;
- (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
- (vi) a documentação relativa às operações do FUNDO.

III – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso II até o término do respectivo procedimento;

IV – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores do FUNDO;

V – alienar os ativos de titularidade do FUNDO ou, ainda, exercer quaisquer direitos destes decorrentes observadas as orientações do GESTOR nos termos do Artigo 12;;

VI – empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários a assegurá-los, inclusive ações, recursos e exceções;

VII – manter os ativos integrantes da carteira do FUNDO custodiados no CUSTODIANTE ou, em caso de destituição deste, em qualquer banco comercial, banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, bolsa de valores ou entidade de custódia autorizada pela CVM que seja contratada para substituir o CUSTODIANTE;

VIII – efetuar o pagamento, às suas expensas, de multa cominatória por dia de atraso, nos termos da legislação vigente, nos casos de descumprimento dos prazos fixados pela CVM;

IX – elaborar e divulgar, anualmente, parecer a respeito das operações e resultados das operações e resultados do FUNDO, encaminhando as demonstrações financeiras, do qual conste, entre outras informações e/ou comentários necessários, declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 356 e deste Regulamento;

X – comunicar a ocorrência de atividades consideradas suspeitas aos órgãos legais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados do conhecimento do fato, bem como tomar as medidas necessárias, conforme previsto na Circular BACEN nº 2.852, de 3 de dezembro de 1998, na Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, na Instrução SPC nº 22, de 19 de julho de 1999 e no Ofício-Circular nº 08/SPC/GAB, de 16 de julho de 2004 e posteriores alterações, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de “lavagem de dinheiro” ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela Lei nº 9.613/98;

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO

CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

XI – exercer ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do FUNDO;

XII – fornecer mensalmente aos Cotistas o valor das cotas do FUNDO;

XIII – manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

XIV – manter reserva e observar a estrita confidencialidade sobre os negócios do FUNDO, bem como adotar controles para preservar tal confidencialidade;

XV – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;

XVI – custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do FUNDO, inclusive do prospecto e da lâmina;

XVII – observar as disposições constantes neste Regulamento;

XVIII – cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

XIX – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO; e

XX – manter documentação hábil para que se verifique como se deu o seu processo decisório relativo à composição da carteira do FUNDO.

Parágrafo 1º – O ADMINISTRADOR deve transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição, mesmo os que não estejam previstos no Regulamento.

Parágrafo 2º – Será providenciada pelo ADMINISTRADOR a coleta de assinaturas nos documentos gerados em Assembleias Gerais de Cotistas.

DAS OBRIGAÇÕES DO GESTOR

Artigo 12 – São obrigações do GESTOR, relativamente às atividades de gestão da carteira do FUNDO, sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável ou neste Regulamento:

I – atuar na gestão profissional da carteira do FUNDO, tendo poderes para negociar, adquirir, alienar ou de qualquer forma dispor sobre os Direitos Creditórios ou Ativos de Liquidez e firmar, em nome do FUNDO, os documentos legais necessários ao cumprimento dos objetivos do FUNDO;

II – contratar intermediários para realizar operações em nome do FUNDO, bem como para firmar, se necessário, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Direitos Creditórios;

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

III – participar das assembleias ou reuniões gerais e especiais de titulares dos Ativos Investidos, conforme aplicável, em que o FUNDO, direta ou indiretamente, detiver participação, tanto das ordinárias quanto das extraordinárias, sempre visando ao cumprimento dos objetivos do FUNDO, e atuar junto aos demais titulares, Cotistas e/ou sócios, conforme o caso, de forma a defender os interesses do FUNDO na votação das matérias que serão deliberadas;

IV – participar da gestão dos emissores dos Ativos Investidos de acordo com as disposições constantes neste Regulamento e na legislação aplicável;

V – elaborar estudos e análises de investimento que fundamentem as decisões a serem tomadas, mantendo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e decisões tomadas;

VI – atualizar periodicamente os estudos e análises, permitindo o adequado acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis medidas que maximizem o resultado do investimento;

VII – adquirir e alienar, em nome e benefício do FUNDO, desde que em estrita consonância com a política de investimentos prevista neste Regulamento, bem como da legislação vigente aplicável ao FUNDO, títulos e valores mobiliários ou qualquer outro ativo financeiro; e

VIII – assegurar que o FUNDO somente poderá promover a alocação de recursos e/ou a contratação de quaisquer tipos de serviços de consultoria que o ADMINISTRADOR ou quaisquer de suas Afiliadas venham a prestar ao FUNDO, mediante deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas, a fim de evitar qualquer potencial conflito de interesses com o FUNDO (“Potencial Conflito de Interesse”).

Artigo 13 – O ADMINISTRADOR e o GESTOR, individualmente, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO; e

III – empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 14 – É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

I – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

II – realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimentos não previstos neste regulamento;

III – aplicar recursos diretamente no exterior;

IV – adquirir cotas do próprio FUNDO;

V – pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste regulamento;

VI – vender cotas do FUNDO a prestação;

VII – vender cotas do FUNDO a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine as demais para efeito de resgate;

VIII – prometer rendimento predeterminado aos condôminos;

IX – fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

X – delegar poderes de gestão da carteira desse, ressalvado o disposto no art. 39, inciso II, da Instrução CVM 356;

XI – obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos;
e

XII – efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

DA RENÚNCIA, SUBSTITUIÇÃO E/OU DESCREDECIMENTO

Artigo 15 – O ADMINISTRADOR poderá renunciar às suas funções, mediante envio de notificação a cada um dos Cotistas do FUNDO e à CVM, por escrito e com aviso de recebimento, com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência em relação à data em que pretende que a renúncia se torne efetiva.

Artigo 16 – Na hipótese de renúncia, nos termos do Artigo 15 acima, ficará o ADMINISTRADOR obrigado a, imediatamente após a formalização de seu pedido de renúncia, convocar Assembleia

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

Geral de Cotistas para eleição de seu substituto, a realizar-se no prazo de até 10 (dez) dias, sendo tal convocação também facultada aos Cotistas que detenham, isolada ou conjuntamente, ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas.

Parágrafo Único – Não obstante a entrega da notificação de renúncia, o ADMINISTRADOR deverá permanecer no exercício regular de suas funções até sua efetiva substituição, observada a política de investimento do FUNDO.

Artigo 17 – A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o ADMINISTRADOR, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administração fiduciária.

Parágrafo 1º – Na hipótese de descredenciamento pela CVM, ficará o ADMINISTRADOR obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleição de seu substituto, deve realizar-se no prazo de até 10 (dez) dias da convocação, sendo também facultado aos Cotistas que detenham, isolada ou conjuntamente, ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, ou à CVM, a convocação da Assembleia Geral dos Cotistas.

Parágrafo 2º – No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar o ADMINISTRADOR temporário para o FUNDO até a eleição de uma nova instituição para a função do ADMINISTRADOR.

Artigo 18 – Os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo FUNDO poderão solicitar a substituição do ADMINISTRADOR por meio da convocação de Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Artigo 65 abaixo, para deliberar sobre o assunto. Para tanto, os respectivos Cotistas deverão encaminhar ao ADMINISTRADOR correspondência registrada e protocolada contendo as razões e os motivos da solicitação.

Artigo 19 – Imediatamente após o recebimento da correspondência referida no artigo 18 acima, o ADMINISTRADOR deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para que a substituição da respectiva instituição seja deliberada pelos Cotistas, nos termos do Capítulo VIII deste Regulamento.

DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Artigo 20 – Pela prestação dos serviços de administração, gestão, custódia, controladoria, distribuição e escrituração, o FUNDO pagará uma remuneração mensal equivalente a 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, apurada diariamente sobre o Patrimônio Líquido do FUNDO do dia imediatamente anterior e cobrada mensalmente corrigida anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M). A taxa de administração será paga até o 5º (quinto) Dia Útil após o encerramento do período de apuração. Os valores devidos a prestadores de serviços, incluídos na taxa de administração, poderão ser pagos diretamente pelo FUNDO.

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

Parágrafo Primeiro – Adicionalmente, o ADMINISTRADOR será remunerado (i) pela a sua participação em Assembleias Gerais ou outros eventos do Fundo, considerando uma remuneração de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora, por cada profissional da Administradora que esteja presente; e (ii) pela verificação de lastro do Fundo, o que ocorrerá trimestralmente, em valor equivalente a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por cada verificação.

Parágrafo Segundo – Não serão cobradas taxas de performance, entrada ou saída aos Cotistas do FUNDO.

CAPÍTULO III – DAS COTAS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

DAS COTAS

Artigo 21 – O patrimônio do Fundo será composto por cotas de uma única classe. As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos Cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto em casos de:

I - decisão judicial ou arbitral;

II - operações de cessão fiduciária;

III - execução de garantia;

IV - sucessão universal;

V - dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e

VI - transferência da administração do FUNDO.

Artigo 22 – A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas do FUNDO, após a assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do FUNDO, sendo vedada a utilização de sistemas eletrônicos para esse fim.

Artigo 23 – O valor da cota é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue, com base nas normas contábeis aplicadas aos fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, observado o disposto no Artigo 26 deste Regulamento.

Parágrafo 1º – As cotas do FUNDO são atualizadas a cada Dia Útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo 2º – As cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 24 – A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO devem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou da Brasil Bolsa e Balcão – B3 (“B3”).

Artigo 25– Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo 1º – É facultado ao ADMINISTRADOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Parágrafo 2º – As aplicações realizadas pela B3, enquanto mantidas depositadas na B3, devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

Artigo 26. Na emissão de cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da cota em vigor no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à efetiva disponibilidade dos recursos.

Parágrafo 1º – É admitida a utilização de ativos no resgate de cotas e liquidação do FUNDO, observadas as condições estabelecidas pela CVM, bem como as obrigações fiscais eventualmente existentes.

Parágrafo 2º – No caso de liquidação do FUNDO deliberada em Assembleia Geral, o pagamento do resgate das cotas será realizado na forma que vier a ser estabelecida na mesma Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º – Na hipótese prevista no Parágrafo 2º acima, admite-se a realização de resgates por meio da entrega de ativos componentes da carteira do FUNDO aos Cotistas, na proporção da quantidade de cotas detidas por cada um, desde que a transferência de tais ativos seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor, caso no qual o respectivo pagamento será realizado fora do âmbito da B3.

Artigo 27 – Para fins deste Regulamento:

I – “Data do Pedido de Resgate” é a data em que o Cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade, respeitados o horário e os limites de movimentação determinado pelo ADMINISTRADOR;

II – “Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate”: é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde à mesma Data do Pedido de Resgate;
e

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

III – “Data de Pagamento do Resgate” é a data do efetivo pagamento, pelo FUNDO, do valor líquido devido ao Cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 1º (primeiro) Dia Útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Artigo 28 – No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez os ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido ao ADMINISTRADOR declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates. Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento anteriormente referido, convocar no prazo máximo de 1 (um) Dia Útil, para realização em até 15 (quinze) dias contados da data da convocação, Assembleia Geral de Cotistas extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I – Substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de ambos;

II – Reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;

III – Possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;

IV – Cisão do FUNDO; e/ou

V – Liquidação do FUNDO.

Artigo 29 – Os pedidos de resgate deverão ocorrer no horário determinado pelo ADMINISTRADOR, para efeito dos prazos previstos neste Artigo, sendo que pedidos de aplicações e de resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro Dia Útil subsequente.

Parágrafo 1º – Os pedidos de resgate efetuados em datas que correspondam a feriados estaduais e municipais na localidade da sede do ADMINISTRADOR serão processados no primeiro Dia Útil subsequente.

Parágrafo 2º – O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua (cota de fechamento).

Artigo 30 – Observada a ordem de alocação definida no Artigo 41 deste Regulamento, o ADMINISTRADOR, por conta e ordem do FUNDO, a partir do 1º(primeiro) Dia Útil após qualquer solicitação de resgate de cotas, deverá suspender os procedimentos de aquisição de Direitos de Creditórios até que os valores arrecadados sejam equivalentes ao valor do resgate solicitado.

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

CAPÍTULO IV – DO OBJETIVO DO FUNDO E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 31 – O objetivo do FUNDO é buscar proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas, por meio do investimento preponderante dos recursos do FUNDO na aquisição de: (i) Direitos Creditórios; e (ii) Ativos de Liquidez, observada a política de investimento do FUNDO.

Direitos Creditórios

Artigo 32 – Caracterizam-se como direitos creditórios passíveis de aquisição pelo FUNDO (“Direitos Creditórios”): (a) direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo FUNDO (observado o disposto neste Regulamento), e originados de entes privados ou companhias com participação estatal e os títulos representativos de crédito, de operações de natureza diversa, inclusive, mas não se limitando, aqueles decorrentes de operações financeiras, comerciais, imobiliárias, de arrendamento mercantil, de hipotecas, de prestação de serviços e/ou industriais, de quaisquer segmentos da economia, alvo de investimento pelo FUNDO, bem como todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados a estes, que o integrarão, para todos os fins de direito, sem quaisquer reservas, excluindo os direitos que tenham as características descritas no inciso II, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º da Instrução CVM 444; (b) direitos de crédito representados ou não por títulos e valores mobiliários emitidos por entes públicos ou privados; e (c) direitos de crédito oriundos de ações judiciais e/ou de procedimentos arbitrais, em qualquer estágio, movidas contra entes públicos ou privados bem como direitos relativos a honorários advocatícios relacionados a essas ações.

Parágrafo 1º – A aquisição pelo FUNDO dos Direitos Creditórios está condicionada à capacidade de operacionalização, incluindo a guarda da documentação representativa do lastro dos Direitos Creditórios e a validação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade pelo CUSTODIANTE.

Parágrafo 2º – O controle pelo CUSTODIANTE do disposto no Parágrafo 1º acima será feito quando da aquisição de cada Direito Creditório, de modo que a cessão do Direito Creditório em questão deverá ser comunicada previamente ao CUSTODIANTE pelo ADMINISTRADOR, para que este oriente sobre o formato do arquivo adequado ao tipo de Direito Creditório.

Parágrafo 3º – A definição e implementação da política de concessão de crédito do presente Regulamento, a pré-análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo FUNDO, a verificação do atendimento dos Direitos Creditórios às condições do Contrato de Cessão, bem como a avaliação da capacidade econômica das Cedentes e dos Devedores, caberão exclusivamente ao GESTOR. Também caberá exclusivamente ao GESTOR a análise e seleção dos demais ativos a serem adquiridos pelo FUNDO.

Parágrafo 4º – O FUNDO adquirirá Direitos Creditórios e todo e quaisquer direitos, garantias, privilégios, prerrogativas e ações a eles inerentes, observados:

- (i) os demais termos e condições deste Regulamento;
- (ii) os termos, condições e procedimentos do Contrato de Cessão;

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

(iii) os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos Creditórios e atendimento aos critérios de elegibilidade definidos neste Regulamento; e

(iv) a Política de Investimento deste Regulamento.

Artigo 33 – Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, poderão compor o patrimônio do FUNDO, Direitos Creditórios originados de Cedentes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial.

Do Contrato de Cessão

Artigo 34 – Ressalvado o disposto no item abaixo, somente poderão ceder Direitos Creditórios ao FUNDO as Cedentes que tenham celebrado Contrato de Cessão com o FUNDO (“Contrato de Cessão”). Toda e qualquer operação de aquisição dos Direitos Creditórios pelo FUNDO deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão celebrado entre o respectivo cedente (“Cedente”) e o FUNDO.

Parágrafo Único – Nas hipóteses em que os Direitos Creditórios, objeto de transferência para o FUNDO, estiverem registrados na B3 e/ou em outro sistema de registro e liquidação financeira, autorizado a funcionar pela CVM e/ou pelo Banco Central, o Contrato de Cessão poderá ser substituído exclusivamente por comprovante de endosso, acompanhado de recibo.

Artigo 35 – Não poderão compor o patrimônio do FUNDO, Direitos Creditórios cuja natureza ou característica essencial não permita o seu registro contábil e/ou a sua custódia pelo CUSTODIANTE, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo CUSTODIANTE, em conformidade com o disposto na legislação vigente.

Artigo 36 – Tendo em vista que o FUNDO buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados pelas Cedentes distintos e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, este Regulamento não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo FUNDO, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Todo cotista, ao ingressar no FUNDO, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item, por meio de assinatura de termo de adesão.

Artigo 37 – Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo FUNDO terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, e, portanto, o FUNDO adotará, para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes estratégias para cobrança dos Direitos Creditórios a vencer e/ou procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) dos Direitos Creditórios inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício do FUNDO. Dessa forma, este Regulamento não traz descrição genérica de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será definido caso a caso, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo FUNDO. Todo cotista, ao ingressar no FUNDO, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item, por meio de assinatura de termo de adesão.

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

Artigo 38 – Os Documentos Comprobatórios serão previamente avaliados e aprovados pelo ADMINISTRADOR, de modo que formalizem a origem dos Direitos Creditórios e sejam suficientes à comprovação da existência, validade e exequibilidade dos Direitos Creditórios.

Artigo 39 – Além dos Direitos Creditórios referidos acima, o ADMINISTRADOR também poderá aplicar parcela de recursos do FUNDO em Ativos de Liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Regulamento, cabendo ao ADMINISTRADOR proceder à sua seleção e apreçamento.

CAPÍTULO V – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 40 – Somente poderão integrar a Carteira do FUNDO, Direitos Creditórios que tenham sido previamente selecionados e recomendados pelo GESTOR, nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 32 acima (“Crítério de Elegibilidade”).

CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 41 – Após o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da primeira integralização de cotas do FUNDO, o FUNDO deverá ter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios. Caso o FUNDO não disponha de ofertas de Direitos Creditórios suficientes para atingir a alocação mínima de investimento acima referida no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da primeira integralização de cotas do FUNDO, o ADMINISTRADOR poderá solicitar à CVM autorização para prorrogar o prazo de enquadramento do limite por novo período de 90 (noventa) dias, mas sem necessidade de autorização da Assembleia Geral (“Política de Investimento”).

Artigo 42 – O investimento pelo FUNDO em ativos será realizado com o objetivo final de que sejam adquiridos pelo FUNDO os seguintes bens e direitos (“Portfólio Alvo” ou “Ativos Alvo”):

- (i) ativos emitidos por empresas que estejam na iminência de que seja declarado ou sob o regime de recuperação judicial;
- (ii) ativos emitidos por empresas em reestruturação financeira;
- (iii) ativos emitidos por empresas em recuperação judicial (“Créditos Concurais”) ou não, em uma operação estruturada para facilitar ou acelerar a aprovação do plano de recuperação judicial das referidas empresas; e
- (iv) quaisquer outros ativos que sejam necessários para o cumprimento pelo FUNDO dos seus objetivos.

Artigo 43 – Os Cotistas deverão atestar ter pleno conhecimento dos riscos do FUNDO, bem como da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco das cotas, mediante assinatura de termo de adesão, da declaração dldee investidor qualificado e do termo de ciência de risco de crédito, na forma da legislação em vigor.

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

Artigo 44 – O FUNDO pode manter o remanescente de seu Patrimônio Líquido em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo exclusivamente nos seguintes ativos (em conjunto os “Ativos de Liquidez”):

- (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (ii) títulos de emissão do Banco Central do Brasil; e
- (iii) cotas de fundos de investimento referenciados em DI.

Parágrafo Único – Os investimentos do FUNDO se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis (em especial o previsto no Artigo 40-A da Instrução CVM 356).

Artigo 45 – É facultado ao FUNDO realizar operações compromissadas.

Artigo 46 – O FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos de Liquidez de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido.

Artigo 47 – O FUNDO poderá adquirir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios cedidos de uma mesma Cedente, desde que observadas as regras estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial ao Art. 40-A da Instrução CVM 356.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO poderá realizar operações nas quais o ADMINISTRADOR seja sua contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do FUNDO.

Parágrafo Segundo – O FUNDO, por meio do GESTOR ou do ADMINISTRADOR, poderá contratar quaisquer operações para a composição da carteira do Fundo em que figurem como contraparte fundos ou carteiras que sejam administrados pelo ADMINISTRADOR e/ou geridos pelo GESTOR e/ou por seus respectivos sucessores, desde que autorizado pela regulamentação em vigor.

Artigo 48 – O FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido estruturados pelo, ou com a colaboração do ADMINISTRADOR ou do GESTOR e/ou por Pessoas a eles Afiliadas.

Artigo 49 – Os percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira referidos neste Regulamento serão calculados diariamente pelo ADMINISTRADOR, com base no Patrimônio Líquido do FUNDO apurado no Dia Útil imediatamente anterior à data de cada cálculo dos referidos percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira.

Parágrafo Único – Para efeito das operações referidas acima, quando aplicável, devem ser considerados no cálculo do Patrimônio Líquido do FUNDO, os dispêndios efetivamente incorridos pelo FUNDO a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO

CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

Artigo 50 – Na hipótese de desenquadramento passivo da carteira do FUNDO com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Regulamento por período superior a 15 (quinze) dias (“Prazo para Reenquadramento da Carteira”), o FUNDO interromperá os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios, e o ADMINISTRADOR deverá convocar, no 15º (décimo quinto) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento da Carteira, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre: (i) a aquisição de novos Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da Carteira; e/ou (ii) prorrogação do Prazo para Reenquadramento da Carteira em até 90 (noventa) dias; e/ou, ainda, (iii) liquidação antecipada do FUNDO.

Artigo 51 – Os Direitos Creditórios e os Ativos de Liquidez serão mantidos em custódia pelo CUSTODIANTE, bem como, quando for o caso, registrados e/ou mantidos (i) em conta de depósito diretamente em nome do FUNDO, ou (ii) em contas específicas abertas no SELIC, ou (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central, ou (iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central e/ou pela CVM.

Parágrafo Único – Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios serão custodiados pelo CUSTODIANTE e/ou agente(s) de depósito de Documentos Comprobatórios, conforme o caso, na qualidade de fiel depositário.

Artigo 52 – O FUNDO e as aplicações realizadas pelos Cotistas no FUNDO não contarão com garantia do ADMINISTRADOR, do CUSTODIANTE, do GESTOR, das Cedentes, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 53 – O FUNDO, o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não são responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor e correta formalização dos Direitos Creditórios e Ativos de Liquidez adquiridos pelo FUNDO, tampouco pela solvência dos respectivos devedores.

Artigo 54 – Caberá única e exclusivamente às respectivas Cedentes a responsabilidade pela existência, e, eventualmente, pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO.

Parágrafo Único – O FUNDO poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira, e por consequência o patrimônio do FUNDO, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais, mas não se limitando, aos descritos neste Regulamento. O potencial Investidor, antes de adquirir cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco de investimento no FUNDO, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas cotas.

REGULAMENTO

**FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO
PADRONIZADO
CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13**

CAPÍTULO VII – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

Patrimônio Líquido

Artigo 55 – Entende-se por Patrimônio Líquido do FUNDO a soma algébrica (i) dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e dos Ativos de Liquidez disponíveis na Carteira, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade do FUNDO, subtraída das exigibilidades do FUNDO.

Artigo 56 – No cálculo do valor da Carteira, serão observados os seguintes critérios pelo ADMINISTRADOR: os ativos financeiros serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor e de acordo com o Manual de Precificação de Ativos do ADMINISTRADOR.

Parágrafo 1º – Caso os valores de principal e juros vencidos e não pagos relativos aos Direitos Creditórios sejam, de alguma forma, recuperados após o provisionamento ou contabilização da perda, tais valores serão integralmente destinados ao Patrimônio Líquido do FUNDO.

Parágrafo 2º – Caso, por qualquer motivo, o CUSTODIANTE não receba e verifique os Documentos Comprobatórios de quaisquer dos Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO, em até 60 (sessenta) Dias Úteis da data da cessão ao FUNDO, o CUSTODIANTE comunicará tal fato ao ADMINISTRADOR, até o Dia Útil seguinte ao da sua verificação, para que o ADMINISTRADOR tome conhecimento do provisionamento ou contabilização como perda do valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos referidos Direitos Creditórios que ainda não estiverem liquidados.

Parágrafo 3º – Não obstante o disposto acima, caberá ao ADMINISTRADOR ou aos Agentes de Cobrança conforme o caso, promover a execução do Contrato de Cessão junto à Cedente ou do Direito Creditório em questão junto ao sacado tempestivamente, eximindo o CUSTODIANTE de quaisquer responsabilidades atinentes aos Documentos Comprobatórios em questão.

Artigo 57 – Os Direitos Creditórios serão avaliados por seu preço de aquisição.

Parágrafo Único – Os Direitos Creditórios vencidos e pendentes de pagamento deverão ser reavaliados mensalmente pelo ADMINISTRADOR, para identificar o valor justo dos Direitos Creditórios, incluindo os valores dos ativos presentes na carteira do FUNDO e o respaldo da avaliação efetuada, respeitado que, até o último Dia Útil de cada mês, a reavaliação mensal deverá ser encaminhada ao CUSTODIANTE.

Artigo 58 – Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do Artigo 56 acima, o valor justo de Direitos Creditórios que não estejam vencidos e pendentes de pagamento serão apurado por meio de *accrual* da taxa interna de retorno – TIR implícita entre o valor pago na aquisição de tais Direitos Creditórios e os valores que serão recebidos no vencimento.

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

Artigo 59 – Quando aplicável, o ADMINISTRADOR constituirá provisão, para créditos de liquidação duvidosa, referentes aos Direitos Creditórios e Ativos de Liquidez, nos termos da regulamentação aplicável e metodologia de cálculo de perda.

Parágrafo Único – Conforme determina a Instrução CVM nº 489 de 14 de janeiro de 2011, e alterações posteriores, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do FUNDO, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

Artigo 60 – As demonstrações financeiras anuais do FUNDO terão notas explicativas divulgando informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos de Liquidez e os valores de cada Direito Creditório e Ativo Financeiro, calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Capítulo e no Manual de Precificação de Ativos do ADMINISTRADOR.

Artigo 61 – No que se refere à política de utilização de instrumentos derivativos, o FUNDO obedecerá, aos seguintes parâmetros:

POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE DERIVATIVOS	MÍNIMO	MÁXIMO
I – Para proteção de carteira	0%	100%
II – Para alavancagem	0%	0%

Parágrafo 1º – Os instrumentos de derivativos adquiridos pelo FUNDO para a proteção de carteira somente poderão ser estruturados sob a forma de *hedge* ou *swap* para a proteção da carteira do FUNDO de potenciais exposições de risco com relação às taxas de câmbio e de juros. Adicionalmente, os instrumentos de derivativos adquiridos pelo FUNDO para a proteção de carteira não poderão conter ou representar, mesmo que parcialmente, o investimento em instrumento de derivativos para alavancagem.

Parágrafo 2º – Nos casos de que trata o *caput* deste Artigo, o valor das posições do FUNDO em contratos de derivativos será considerado no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente, em relação:

I – ao emissor do ativo financeiro subjacente; e

II – à contraparte quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 62 – O FUNDO obedecerá, ainda, aos seguintes parâmetros de investimento:

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

I – As operações com derivativos em bolsa de valores e em bolsa de mercadorias e de futuros podem ser realizadas desde que, exclusivamente, na modalidade “com” ou “garantia”; e

II – Os percentuais referidos nas tabelas acima devem ser cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do FUNDO do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do FUNDO com as dos Fundos Investidos e dos Ativos Investidos que se caracterizem como um veículo para destinar recursos para as Empresa Alvo, conforme aplicável.

CAPÍTULO VIII – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 63 – Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

I – as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;

II – a substituição do CUSTODIANTE do FUNDO;

III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;

IV – a instituição ou a alteração da taxa de administração;

V – a alteração da política de investimento do FUNDO;

VI – a alteração do Regulamento;

VII – substituição do ADMINISTRADOR, observado o Artigo 15 acima;

VIII – deliberar sobre a alteração no quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;

IX – deliberar sobre a contratação e destituição de auditor independente do FUNDO;

X – deliberar sobre proposição do ADMINISTRADOR acerca da constituição de outro fundo com Política de Investimento conflitante à do FUNDO; e

XI – deliberar sobre a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias em nome do FUNDO em face de terceiros, destacando-se que, no caso de medidas propostas contra o FUNDO, a prévia aprovação da Assembleia Geral dos Cotistas não será necessária. Poderá, ainda, o ADMINISTRADOR adotar, desde que o FUNDO conte com recursos para tanto, medidas que, a seu exclusivo critério, sejam emergenciais, essenciais e inadiáveis para assegurar os interesses do FUNDO.

Parágrafo 1º – O Regulamento do FUNDO pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas ou consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, ou ainda em virtude da atualização de dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO, tais como alteração de razão social, endereços e telefone.

Parágrafo 2º – No caso do ADMINISTRADOR adotar medida judicial emergencial conforme inciso XIX acima, o ADMINISTRADOR deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre a conveniência de dar prosseguimento à ação.

Artigo 64 – Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 90 (noventa) dias após o término do exercício social.

Parágrafo 1º – A assembleia geral a que se refere o *caput* deste Artigo somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 2º – A Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no Parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

DA CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 65 – Podem convocar a Assembleia Geral de Cotistas o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE ou o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo FUNDO para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.

Parágrafo 1º – O ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Geral de Cotistas a qualquer tempo sempre que a matéria a ser deliberada observe a legislação vigente e este Regulamento.

Parágrafo 2º – A convocação por iniciativa do CUSTODIANTE ou de Cotistas será dirigida ao ADMINISTRADOR, que deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral a expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 66 – A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita preferencialmente por e-mail, mas, alternativamente, caso necessário, será por correspondência encaminhada a cada Cotista do FUNDO, através de correspondência formal, sendo que, no caso de envio por meio eletrônico deverá ser utilizado o e-mail informado pelo Cotista quando da realização do seu cadastro junto ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo 1º – Da convocação deverá constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

Parágrafo 2º – A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada na mesma data em horário posterior.

Parágrafo 3º – O aviso de convocação deve indicar o local onde o Cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4º – A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 67 – A Assembleia Geral de Cotistas instalar-se-á com a presença mínima dos Cotistas titulares de 95% (noventa e cinco por cento) das cotas emitidas pelo FUNDO.

DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 68 – As deliberações de toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas serão aprovadas pelos Cotistas titulares de 95% (noventa e cinco por cento) das cotas emitidas na Assembleia Geral.

Artigo 69 – As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada, sem necessidade de reunião dos Cotistas, em carta, fac-símile, meio eletrônico ou telegrama, dirigido ao ADMINISTRADOR e a cada Cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de envio da consulta, como previsto neste Artigo, sendo certo que, no caso de despacho por meio eletrônico, quando o seu recebimento não for expressamente acusado de imediato pelo Cotista, deverá a consulta ser também confirmada por fac-símile enviado ao Cotista na mesma data.

Parágrafo 1º – O Cotista deverá responder à consulta formal formulada pelo ADMINISTRADOR no prazo previsto, servindo a resposta do Cotista como manifestação inequívoca de seu voto em relação às matérias constantes da ordem do dia. A resposta à consulta formal deverá ser encaminhada pelo Cotista por meio de carta dirigida ao ADMINISTRADOR ou, ainda, por meio de comunicação eletrônica.

Parágrafo 2º – A ausência de resposta do Cotista dentro do prazo previsto na consulta formal significará a renúncia ao exercício de seu direito de voto em relação às matérias submetidas à aprovação na Assembleia Geral de Cotistas, não sendo tal voto computado para efeitos do quórum de deliberação.

Artigo 70 – Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas: (i) ADMINISTRADOR, (ii) sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR, (iii) Afiliadas do ADMINISTRADOR, seus sócios, diretores e funcionários, e (iv) os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo 1º – Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas, os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

REGULAMENTO

FIDC TESOUREARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

Parágrafo 2º – Todo Cotista tem a obrigação de se abster de votar sobre qualquer matéria que possa lhe envolver em real ou potencial conflito de interesse de qualquer natureza. O cotista que se abster de votar poderá, no entanto, participar da Assembleia Geral na qual exercer a sua abstenção.

Parágrafo 3º – Às Pessoas mencionadas no *caput* e no Parágrafo 2º deste Artigo não se aplicam a vedação quando se tratar de fundo de que sejam os únicos Cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da unanimidade dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo 4º – Caso exista Cotista impedido de votar na forma prevista no *caput* e no Parágrafo 2º deste Artigo, as cotas pertencentes ao Cotista de votar impedido não serão computadas para fins do cálculo do quórum de deliberação das Assembleias Gerais de Cotistas.

Parágrafo 5º – Os Cotistas também poderão participar e votar na Assembleia Geral de Cotistas, mediante conferência telefônica ou comunicação escrita, encaminhada com comprovante de recebimento, inclusive quando enviada por correio eletrônico, desde que seja, em qualquer hipótese, recebida pelo ADMINISTRADOR antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 71 – As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão transcritas em ata, cuja cópia deverá ser enviada aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas. A ata referida neste Artigo deverá ser enviada por meio de fac-símile ou correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas.

Artigo 72 – Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada cota será atribuído o direito a um voto, ressalvado o disposto no Artigo 69 deste Regulamento.

CAPÍTULO IX – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 73 – Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;

III – despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

VI – honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

IX – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do FUNDO, se for o caso, e com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

X – contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que o FUNDO tenha suas cotas admitidas à negociação;

XI – despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco;

XII – despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do art. 31 da Instrução CVM 356; e

XIII – despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do art. 39 da Instrução CVM 356.

Parágrafo Único – Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, conforme elencados acima, correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele arcadas.

CAPÍTULO X – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DO

EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 74 – O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do ADMINISTRADOR, bem como do CUSTODIANTE e do depositário.

Parágrafo 1º – As demonstrações financeiras do FUNDO estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas, anualmente, por auditor independente, registrado na CVM.

Parágrafo 2º – Para fins de contabilidade interna, o ADMINISTRADOR ou terceiro contratado pelo ADMINISTRADOR poderá abrir uma subconta para cada um dos Cotistas, na qual serão realizados os créditos e débitos decorrentes do investimento destes no FUNDO.

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

Parágrafo 3º – As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM e colocadas à disposição de qualquer interessado no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

Artigo 75 – O Fundo terá exercício social de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento no último Dia Útil do mês de maio de cada ano.

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 76 – O patrimônio líquido do FUNDO é o montante constituído pela soma das Disponibilidades, mais o valor dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, já deduzidas as Baixas Contábeis, mais valores a receber pelo FUNDO, menos Exigibilidades (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo 1º – Os ativos e passivos do FUNDO, incluindo a sua carteira de investimento, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimento.

Parágrafo 2º – Observado o valor de contabilização dos ativos do FUNDO, calculado nos termos deste Artigo 76, serão totalmente provisionados os Direitos Creditórios que sejam renegociados e/ou refinanciados e/ou que se tornem inadimplidos após a aquisição pelo FUNDO, bem como perdas consideradas permanentes nos ativos integrantes da carteira, podendo, conforme o caso, resultar na Baixa Contábil do investimento.

CAPÍTULO XI – POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

E DE RESULTADOS

Artigo 77 – O ADMINISTRADOR deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da presente cláusula, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente.

Artigo 78 – O ADMINISTRADOR deve informar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias da data da primeira integralização de cotas, a data da primeira integralização de cotas.

Artigo 79 – O ADMINISTRADOR deverá informar à CVM a data do encerramento de cada distribuição de cotas.

Artigo 80 – O ADMINISTRADOR, por meio de seu diretor ou sócio-gerente indicado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais evidenciando que as operações praticadas pelo FUNDO estão em consonância com a política de investimento prevista neste Regulamento e com os limites de

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

composição e de diversificação a ele aplicáveis, bem como que as modalidades de negociação foram realizadas a taxas de mercado.

Parágrafo Único – Os demonstrativos referidos no item anterior devem ser enviados à CVM e permanecer à disposição do Cotista, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Artigo 81 – O ADMINISTRADOR deve manter disponíveis em sua sede: (i) o valor do Patrimônio Líquido; (ii) o valor das cotas; (iii) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem; e, se houver, (iv) o(s) relatório(s) da(s) agência(s) classificadora(s) de risco contratada(s) pelo FUNDO.

Artigo 82 – O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO ao Cotista, incluindo entre estes quaisquer Eventos de Liquidação, bem como a substituição do Auditor Independente, e qualquer celebração de aditamentos aos Documentos do FUNDO.

Parágrafo 1º – São exemplos de fato relevantes: (i) a mudança, a substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada ou gestão da carteira do FUNDO; e (ii) ocorrência de eventos subsequentes que afetem ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do FUNDO, bem como o comportamento da carteira do FUNDO, no que se refere ao histórico de pagamentos.

Parágrafo 2º – A divulgação de informações acima deverá ser feita preferencialmente por e-mail, sendo que tais informações deverão ser mantidas disponíveis para o cotista na sede do ADMINISTRADOR e nas instituições que coloquem cotas do FUNDO, se o for o caso, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação.

Artigo 83 – O ADMINISTRADOR deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do Cotista, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (i) o número de cotas de sua propriedade e o respectivo valor;
- (ii) a rentabilidade do FUNDO, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- (iii) o comportamento da carteira do FUNDO, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 84 – O ADMINISTRADOR deve colocar as demonstrações financeiras do FUNDO à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados o prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 85 – O ADMINISTRADOR deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia útil daquele mês.

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO

CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

Artigo 86 – O ADMINISTRADOR deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao FUNDO divulgadas para os Cotistas ou terceiros.

CAPÍTULO XII – DOS FATORES DE RISCO E SEU GERENCIAMENTO

Artigo 87 – Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este FUNDO está sujeito a outros fatores de risco, os quais estão relacionados resumidamente no Formulário de Informações Complementares, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos Cotistas, quais sejam:

I – RISCO DE MERCADO: Os valores dos ativos integrantes da carteira do FUNDO são passíveis das oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados das empresas/instituições emissoras dos ativos que compõem a carteira do FUNDO. Nos casos em que houver queda do valor dos ativos que compõem a carteira do FUNDO, o Patrimônio Líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente.

II – RISCO DE CRÉDITO: Consiste no risco de inadimplemento (não pagamento) ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos integrantes da carteira ou pelas contrapartes das operações do FUNDO, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, o que pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras ao FUNDO e aos seus Cotistas. Adicionalmente, pode haver custos adicionais nas hipóteses em que o FUNDO tente recuperar seus créditos por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais ou outros. O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO NOS CASOS DOS EVENTOS ORA INDICADOS.

III – RISCO DE LIQUIDEZ: Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos Ativos Investidos integrantes da carteira do FUNDO, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o ADMINISTRADOR poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os Ativos Investidos pelo preço e no tempo desejado, podendo, inclusive ser obrigado a aceitar descontos nos seus respectivos preços de forma a realizar sua negociação em mercado ou a efetuar os resgates de cotas fora dos prazos estabelecidos neste Regulamento. Ademais, a inexistência de mercado secundário desenvolvido ou organizado pode ter como consequência a ausência de interessados na aquisição dos Ativos Investidos.

IV – RISCO DECORRENTE DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS: Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do FUNDO, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas do FUNDO.

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

V – RISCO DE CONCENTRAÇÃO: A eventual concentração dos investimentos do FUNDO em determinado(s) emissor(s) ou setor(s) pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Nesse sentido, a concentração de investimentos em um menor número de emissor(es) e/ou seus respectivos setores de atuação aumenta a exposição da carteira aos riscos mencionados neste Artigo inerentes a tal(is) emissor(es) e/ou setores de atuação, podendo consequentemente aumentar a volatilidade do FUNDO.

VI – RISCOS GERAIS: eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis ao FUNDO, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento do FUNDO, bem como seu respectivo desempenho.

VII– RISCOS ESPECÍFICOS: o FUNDO também está sujeito ao risco de variação do preço dos Ativos Alvo integrantes de sua carteira de investimento. No caso de investimentos diretos ou indiretos em títulos e/ou valores mobiliários de emissão de companhias, os riscos do FUNDO estão atrelados à atividade de cada companhia cujos valores mobiliários integram a carteira de investimento do FUNDO e, por conseguinte, à capacidade dessas companhias de gerarem resultados provenientes de suas operações principais.

VIII – RISCO SISTÊMICO E DE REGULAÇÃO: A eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, como o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a CVM, bem como mudanças nas regulamentações ou legislações, podem ter impacto nos preços dos ativos ou nos resultados das posições assumidas pelo FUNDO, e, portanto, no valor das cotas e condições de operação do FUNDO.

IX – RISCO RELACIONADO AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO INVESTIDOS: o FUNDO, quando realizar aplicações em cotas de fundos de investimento, está sujeito a todos os riscos envolvidos nos investimentos realizados pelos respectivos fundos. O ADMINISTRADOR não tem qualquer poder de decisão ou interferência na composição da carteira de investimento ou na definição de estratégias de gestão dos fundos de investimento de terceiros.

X – RISCO DE EXISTÊNCIA DE CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE O FUNDO E O ADMINISTRADOR: O ADMINISTRADOR poderá, direta ou indiretamente através de empresas pertencentes ao conglomerado econômico-financeiro, prestar serviços de assessoria e/ou consultoria para empresas nas quais o FUNDO tenha investimentos, o que poderá gerar situações de conflito de interesses entre o FUNDO e o ADMINISTRADOR.

XI – RISCO DE ORIGINAÇÃO – REGISTRO DOS TERMOS DE CESSÃO: A falta de registro do Contrato e Termos de Cessão nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes, em cumprimento do disposto no artigo 221 do Código Civil e nos artigos 129 e 130 da Lei 6.015/73, acarretará a ineficácia perante terceiros com relação às respectivas cessões. Eventuais questionamentos quanto a eficácia da cessão dos direitos creditórios poderão gerar perdas ao FUNDO e consequentemente aos seus Cotistas.

XII – RECOMPRA FACULTATIVA (SE APLICÁVEL): Conforme os termos a serem negociados nos Contratos de Cessão, a Cedente eventualmente poderá realizar a recompra facultativa dos Direitos Creditórios adquiridos inadimplidos, por valor justo. O exercício de tal faculdade poderá

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO

CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

dificultar a determinação do perfil de inadimplência da carteira do FUNDO e, consequentemente, do risco de crédito a que o FUNDO está sujeito, o que pode acarretar distorção na apuração do desempenho dos Direitos Creditórios do FUNDO. Por outro lado, caso não ocorra tal recompra facultativa, o FUNDO terá de suportar, na hipótese de inadimplência dos Devedores, uma parte ou a totalidade dos eventuais prejuízos decorrentes de tal inadimplência, o que pode comprometer a rentabilidade das cotas ou mesmo causar perdas ao Patrimônio Líquido.

XIII – AUSÊNCIA DE COBRIGAÇÃO DA CEDENTE (SE APLICÁVEL): Conforme os termos a serem negociados nos Contratos de Cessão, a Cedente e suas Afiliadas não responderão pelo pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos ou pela solvência dos Devedores. A Cedente é somente responsável, na Data de Aquisição e Pagamento, pela existência, autenticidade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios adquiridos, de acordo com o previsto no presente Regulamento e no Contrato de Cessão. Assim, na hipótese de inadimplência dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá haver impacto negativo no patrimônio e na rentabilidade do FUNDO.

XIV – RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS: Os Devedores dos Direitos Creditórios adquiridos poderão liquidar antecipadamente os montantes devidos nos termos dos respectivos Financiamentos ou Crédito Pessoal com Garantia. O pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos antes de seu vencimento pode impactar o FUNDO de forma adversa, na medida em que o valor efetivamente pré-pago pelo Devedor pode não corresponder ao montante originalmente esperado, afetando a rentabilidade do FUNDO.

XV – RISCOS DECORRENTES DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELOS CEDENTES PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO: o FUNDO está sujeito aos riscos decorrentes dos parâmetros e critérios adotados pelos Cedentes para concessão de crédito, que poderão implicar em um alto índice de inadimplemento dos Direitos Creditórios pelos Devedores e, portanto, impactar negativamente no resultado do FUNDO.

XVI – RISCO DECORRENTE DA RELAÇÃO COMERCIAL SUBJACENTE AO DIREITO CREDITÓRIO: Os resultados do FUNDO poderão ser afetados negativamente caso o Cedente não indenize o FUNDO pelos Direitos Creditórios que não forem pagos integralmente pelos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto; ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda.

XVII – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CESSÃO: Em caso de não cumprimento ou interrupção da cessão de Direitos Creditórios pactuada nos termos do Contrato de Cessão, é possível que o FUNDO passe a apresentar excesso de liquidez e se desenquadre em relação às exigências de alocação de recursos em Direitos Creditórios. Essa hipótese poderia levar a prejuízos ao FUNDO ou até à sua liquidação antecipada.

XIII – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AOS DEVEDORES: Os Devedores não serão notificados da cessão dos respectivos Direitos Creditórios ao FUNDO, exceto nos casos previstos no Contrato de Cessão. Assim, os Devedores não estão obrigados a realizar qualquer pagamento com relação aos Direitos Creditórios diretamente ao FUNDO até que sejam notificados da referida cessão.

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

Pagamentos feitos a terceiros que não o FUNDO, sem o subsequente repasse, ou repassados com atraso, afetariam negativamente o patrimônio do FUNDO e a rentabilidade das cotas.

XIX – RISCO RELACIONADO AOS ACORDOS E RENEGOCIAÇÕES DOS DIREITOS CREDITÓRIOS: O ADMINISTRADOR pode realizar acordos e/ou renegociações podendo, inclusive, conceder descontos e alterar prazos de pagamentos dos Direitos Creditórios inadimplidos constantes da carteira do FUNDO. Não há garantia de que os acordos e/ou renegociações realizadas com relação aos Direitos Creditórios inadimplidos sejam pagas total ou parcialmente. Adicionalmente, tais acordos e/ou renegociações podem acarretar diminuição dos valores esperados dos Direitos Creditórios inadimplidos constantes da carteira do FUNDO, podendo trazer prejuízos ao FUNDO. Na hipótese de falta de pagamento de qualquer das contrapartes nas operações renegociadas, o FUNDO poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos adicionais para conseguir recuperar os seus créditos inadimplidos. Nessas hipóteses, não será devido pelo ADMINISTRADOR qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, ao FUNDO e/ou aos Cotistas.

XX – RISCO DECORRENTE DA RELAÇÃO COMERCIAL SUBJACENTE AOS DIREITOS CREDITÓRIOS: Os resultados do FUNDO poderão ser afetados negativamente caso os Cedentes não indenizem o FUNDO pelos Direitos Creditórios que não forem pagos integralmente pelos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda.

XXI – RISCO DE PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DIRETAMENTE ÀS CEDENTES: Na hipótese dos Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para um Cedente, tal Cedente deverá, nos termos do Contrato de Cessão, informar imediatamente o ADMINISTRADOR e repassar tais valores ao FUNDO no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento dos recursos. Não há garantia de que os Cedentes repassarão tais recursos ao FUNDO, na forma estabelecida em tal contrato, situação em que o FUNDO poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos.

XXII – DEMAIS RISCOS: Os investimentos do FUNDO são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A Carteira de Investimentos estará concentrada, direta ou indiretamente em títulos de crédito e/ou valores mobiliários de emissão de empresas em dificuldades financeiras com registro ou não de companhia aberta perante a CVM bem como direitos creditórios decorrentes de ações judiciais e não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer destas empresas, (ii) solvência das empresas e (iii) continuidade das atividades das empresas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira de investimentos e o valor das cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do ADMINISTRADOR, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das empresas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva empresa, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o FUNDO e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como, mas não se limitando, moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos seus ativos, mudanças impostas aos ativos, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos em determinados ativos integrantes da carteira de investimentos do FUNDO.

Tendo em vista que o FUNDO poderá adquirir, direta ou indiretamente, Ativos Alvo de emissão de empresas distintas, os investimentos do FUNDO estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação, tais como, mas não se limitando:

- (i) ao setor econômico em que tais empresas atuam;
- (ii) aos negócios e à situação financeira das empresas;
- (iii) à possibilidade de os Ativos Alvo virem a ser alcançados por obrigações das empresas ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar;
- (iv) à possibilidade de o FUNDO e/ou os Cotistas serem incluídos como polo passivo em ações judiciais, inclusive de natureza trabalhista;
- (v) a eventos específicos com relação aos ativos que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação de eventuais pagamentos.

Com relação à Cedente, a cessão de Direitos Creditórios poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do FUNDO, caso fosse realizada em:

I – fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão a Cedente estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência;

II – fraude de execução, caso (1) quando da cessão, a Cedente fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (2) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e

III – fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da celebração da cessão de Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

Artigo 88 – Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco dos quais o FUNDO está sujeito, o ADMINISTRADOR não poderá ser responsabilizado por eventual depreciação da Carteira e/ou por eventuais prejuízos que os Cotistas do FUNDO venham a sofrer em caso de liquidação do FUNDO, exceto se o ADMINISTRADOR agir com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

Artigo 89 – A política de administração de risco do FUNDO compreende ainda: (i) discussão, definição e verificação do cumprimento de suas estratégias de investimento; (ii) monitoramento do desempenho do FUNDO e (iii) verificação do cumprimento das normas e restrições aplicáveis à administração e gestão do FUNDO.

Artigo 90 – A utilização de mecanismos de administração de riscos pelo ADMINISTRADOR para gerenciar os riscos a que o FUNDO está sujeito não constitui garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os Cotistas.

Artigo 91 – Este FUNDO poderá utilizar estratégias de proteção com a contratação de derivativos. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas.

Artigo 92 – O FUNDO pode estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 93 – Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida, entre o ADMINISTRADOR e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia geral, divulgação de fato relevante e de informações do FUNDO.

Artigo 94 – O ADMINISTRADOR e/ou os demais prestadores de serviços do FUNDO poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre os mesmos e os Cotistas do FUNDO, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 95 – Todo e qualquer feriado no âmbito estadual ou municipal na praça sede ou filial do ADMINISTRADOR, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinações de órgãos competentes, não será considerado Dia Útil para fins de aplicações e resgates.

Artigo 96 – Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.

**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.**

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

ANEXO I

DEFINIÇÕES

ADMINISTRADOR – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5º deste Regulamento.

Agência Classificadora de Risco – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 10 deste Regulamento.

Agente de Cobrança – é o agente de cobrança a ser contratado pelo FUNDO para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

Afiliada – significa qualquer Pessoa que, direta ou indiretamente, controla (incluindo os sócios), é controlada, coligada ou está sob o controle comum de qualquer outra Pessoa. Para essa finalidade, “**controle**” de qualquer Pessoa significa (i) titularidade de direitos de sócio que assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais da Pessoa e o poder de eleger a maioria de seus administradores ou (ii) a capacidade, direta ou indireta, de conduzir ou providenciar para que a administração e as políticas de tal Pessoa sejam conduzidas, por meio de contrato ou de outra forma, e “**coligação**” significa a participação de 10% (dez por cento) ou mais do capital social emitido e em circulação da Pessoa, sem que com isso haja o controle desta Pessoa.

Assembleia Geral de Cotistas – é qualquer assembleia geral, ordinária e/ou extraordinária, de Cotistas do FUNDO, realizada nos termos do Capítulo VIII deste Regulamento.

Ativos de Liquidez – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 43 deste Regulamento.

Ativos Alvo – são os Direitos Creditórios nos quais o FUNDO pretende investir.

Ativos Investidos – são os Ativos Alvo nos quais o FUNDO efetivamente investir.

B3 – é a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

BACEN – é o Banco Central do Brasil;

Baixa Contábil – é a liquidação ou baixa contábil de um investimento do FUNDO, quando recomendada pelo ADMINISTRADOR ou auditor independente. Caso realizada a baixa contábil, o referido valor deixará de integrar o Patrimônio Líquido do FUNDO.

Capital Investido – é o valor total aportado pelos Cotistas mediante integralização das cotas do FUNDO.

Cedente – é a parte que efetivamente cedeu Direitos Creditórios ao FUNDO.

CMN – é o Conselho Monetário Nacional.

Conflito de Interesses – é a situação em que o ADMINISTRADOR, ou qualquer de seus respectivos sócios ou empregados, um cotista ou qualquer cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau

REGULAMENTO

FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

de qualquer uma das acima referidas Pessoas possui um interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, na resolução de determinada questão ou negócio relacionados com o FUNDO e/ou com uma Empresa Alvo, objeto de investimento, efetivo ou em potencial, pelo FUNDO.

Contrato de Cessão – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 34 deste Regulamento.

Cotista – são as Pessoas naturais ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de cotas do FUNDO.

Créditos Concursais – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 42 deste Regulamento.

Crítérios de Elegibilidade – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 40 deste Regulamento

CUSTODIANTE – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 9º deste Regulamento.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Devedores – são todas as Pessoas físicas ou jurídicas contra quem as Cedentes têm Direito de Crédito, de acordo com os respectivos Documentos Comprobatórios.

Dia Útil – significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado no âmbito estadual ou municipal na sede do ADMINISTRADOR, bem como qualquer feriado declarado no âmbito nacional.

Direitos Creditórios – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 32 deste Regulamento;

Disponibilidades – são todos os valores em caixa e em Ativos de Liquidez de titularidade do FUNDO.

Documentos Comprobatórios – são os seguintes documentos representativos dos Direitos Creditórios:

- a) com relação aos Direitos Creditórios que sejam representados por duplicatas, são as vias originais das cédulas das duplicatas;
- b) com relação aos Direitos Creditórios que sejam representados por notas promissórias, são as vias originais das cédulas das notas promissórias;
- c) com relação aos Direitos Creditórios que sejam representados por debêntures, são as vias originais das escrituras de emissão das debêntures, quando a debênture for de emissão privada e não estiver registrada em uma câmara de liquidação e custódia, quando a Debênture for adquirida no mercado primário, ou o contrato de cessão, quando a Debênture for adquirida no mercado secundário, conforme procedimentos operacionais definidos pelo CUSTODIANTE; e
- d) com relação aos Direitos Creditórios que sejam representados por contratos, são as vias originais dos referidos contratos, ou cópias autenticadas, a ser disponibilizadas ao ADMINISTRADOR.

Empresa Alvo – é a empresa na qual sejam identificadas as características adequadas aos objetivos do FUNDO.

REGULAMENTO

FIDC TESOUREIRA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO **CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13**

Empresa Investida – é a Empresa Alvo na qual efetivamente foram alocados recursos do FUNDO, por meio da cessão pela referida Empresa Alvo de Direitos Creditórios ao FUNDO ou por meio da aquisição pelo FUNDO de Direitos Creditórios devidos pela referida Empresa Alvo.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do FUNDO, incluindo as provisões eventualmente existentes.

FUNDO – é o FIDC TESOUREIRA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO.

GESTOR – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5º deste Regulamento.

Investidor – Tem o mesmo significado atribuído à definição de Cotista.

Instrução CVM 539 – é a Instrução nº 539, de 13 de novembro de 2013, com as alterações introduzidas pelas Instruções CVM nº 554/14 e 593-2017, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Instrução CVM 356 – é a Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2001, da CVM, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

Instrução CVM 444 – é a Instrução nº 444, de 08 de dezembro de 2006, da CVM, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o funcionamento de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Investidores Profissionais – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2º deste Regulamento.

Lei nº 9.613/98 – é a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e alterações posteriores.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do FUNDO, mediante o qual será apurado o valor resultante da soma das Disponibilidades do FUNDO, acrescido do valor dos ativos integrantes da carteira e dos valores a receber, deduzidas as Exigibilidades.

Oportunidade de Investimento – é toda operação que possa ser considerada como oportunidade de aquisição ou subscrição, pelo FUNDO, de Ativos Alvo.

Patrimônio Líquido – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 76 deste Regulamento.

Pessoa – significa qualquer pessoa física ou jurídica, fundos de investimento, organização ou qualquer autoridade governamental (i.e., nação ou governo, qualquer estado ou outra subdivisão política dele, qualquer banco central ou autoridade monetária ou regulatória semelhante e qualquer entidade que exerce uma autoridade executiva, legislativa, judicial, regulatória ou administrativa ou que pertence a um governo).

Política de Investimento – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 41 deste Regulamento.



REGULAMENTO

**FIDC TESOURARIA NP 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO
PADRONIZADO**

CNPJ/MF nº 33.701.146/0001-13

Potencial Conflito de Interesse – tem o significado que lhe é atribuído no Inciso IX, do Artigo 12 deste Regulamento.

Regulamento – é o regulamento do FUNDO, do qual faz parte o presente anexo.
